



ACÓRDÃO Nº  
PROCESSO Nº 0009415-50.2017.8.14.0000  
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO  
COMARCA DE CAPANEMA  
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ  
Advogado (a): Dr. Bruno Anunciação das Chagas – Procurador do Estado  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO  
Promotor (a): Dr. Davi Nadilson Portilho Gomes  
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CÍVEL PÚBLICA. TRATAMENTO MÉDICO-CIRURGICO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA. ARTIGO 300 DO CPC - MULTA. IMPOSIÇÃO AO AGENTE PÚBLICO QUE NÃO FIGUROU COMO PARTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE - VALOR ARBITRADO. PROPORCIONAL E RAZOÁVEL – LIMITAÇÃO DO VALOR DA MULTA. REDUÇÃO.POSSIBILIDADE. INTERFERÊNCIA NA RESERVA DO POSSÍVEL. POSSIBILIDADE.

1. Concedida a tutela de urgência na Ação Civil Pública para determinar ao Estado do Pará e ao Município de Capanema forneça o tratamento médico -cirúrgico conforme prescrição médica à paciente;
2. Demonstrado que a paciente possui mioma no útero e precisa de tratamento médico cirúrgico, resta consolidado o requisito da probabilidade do direito;
3. O protelamento do procedimento indicado pelo médico, necessário ao tratamento do mioma, doença que acomete a paciente, comprometendo sua saúde, inclusive mental, torna evidente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo;
4. Presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela urgência a teor do artigo 300 do CPC/15, mostra-se escorreita a decisão de primeiro grau que a deferiu;
5. É cabível a aplicação de multa por descumprimento da decisão judicial, uma vez demonstrada a responsabilidade do agravante. Todavia, tal determinação deve recair sobre os entes da Federação, já que os agentes políticos não fazem parte na ação;
6. Em observância ao poder geral de cautela e para evitar a pena desmensurada, em caso de descumprimento da ordem judicial, determino que a multa deverá ser aplicada, em desfavor do requerido, até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);
7. É permitido ao cidadão que se sentir prejudicado, bater às portas do Judiciário a fim de ver seu direito fundamental garantido, a despeito do princípio da reserva do possível, sem que isso importe em violação do Poder Judiciário ao princípio da separação dos poderes, porquanto resta configurada, no caso, a omissão da Administração;
8. Recurso conhecido e parcialmente provido para determinar que a multa seja suportada pelos entes da Federação, bem como no caso de descumprimento da tutela antecipada, por parte do Estado do Pará, o valor da multa deve ser limitado a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para determinar que a multa deva ser suportada pelos entes da Federação, bem como no caso de descumprimento da tutela antecipada, por parte do Estado do Pará, limitar o valor da multa a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). No mais, mantém, o decismum.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 09 de julho de 2018.  
Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo



como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora

## RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
(RELATORA):

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado do Pará contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Xinguara (fls.21v.-23), que nos autos da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público, deferiu pedido de tutela de urgência para determinar que o Estado do Pará e o Município de Capanema, disponibilizem a Sra. Regina do Socorro da Silva Lima Leito, atendimento em hospital com serviços especializados, inclusive cirurgia, consultas médicas, exames especializados, medicamentos, bem como todo tratamento que se fizer necessário, na forma prescrita pelo médico, no prazo máximo de 5 dias. Determinou ainda que, o Município de Capanema forneça à paciente o transporte necessário até o local onde será disponibilizado o tratamento e no que tange à medida coercitiva, na hipótese de descumprimento, fixou multa diária de R\$2.000,00 (dois mil reais), limitada ao montante de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), direcionada ao Prefeito de Capanema, e de R\$5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao montante de R\$100.000,00 (cem mil reais), direcionada ao Governador de Estado do Pará, Sr. Simão Robson Oliveira Jatene.

Em suas razões, o agravante alega inobservância ao princípio da reserva do possível e, por conseguinte, a violação do princípio da separação dos poderes, bem como os art.166 e seguintes da CF/88, em especial o art.167, I que veda a realização de tratamentos médicos sem estarem incluídos na Lei Orçamentária.

Sustenta a impossibilidade do Poder Judiciário, além das hipóteses do art.99,§1º da CF/88, interferir na aplicação do orçamento.

Discorre sobre a impossibilidade de aplicar multa pessoal na pessoa do Gestor Público para garantir o cumprimento de decisão judicial, bem como sobre o valor exorbitante da multa fixado em R\$5.000,00 (cinco mil reais), por dia, requerendo que seja reduzido para R\$100,00 (cem reais).

Requer ao final, o provimento do agravo de instrumento para cassar a decisão atacada.

Junta documentos de fls.11-24.

Efeito suspensivo foi concedido (fl. 27 e 27v.).

O Ministério Público apresenta contrarrazões (fls.31-40), pugnando pelo desprovimento do agravo de instrumento.

O Ministério Público, nesta instância, manifesta-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso para que a multa seja transferida à pessoa jurídica do Estado do Pará e do Município de Capanema. (fls.44/46v.).

É o relatório.



VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das Normas Processuais

Este recurso foi interposto em 17-7-2017 (fl. 2), portanto, na vigência da Lei 13.105/2015, de 16-3-2015. Desse modo, sua análise será feita com base no Código de Processo Civil de 2015.

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos de sua admissibilidade.

O presente recurso visa à reforma da decisão interlocutória que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência, para determinar que a paciente/Sra. Regina do Socorro da Silva Lima Leito tenha assegurado o leito, atendimento em hospital com serviços especializados, cirurgia, consultas médicas, exames especializados, medicamentos para tratamento da forma prescrita pelo médico responsável, e, em caso de descumprimento da decisão, a aplicação de multa diária de R\$2.000,00 (dois mil reais), limitada ao montante de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), direcionada ao Prefeito de Capanema/PA, e de R\$5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao montante de R\$100.000,00 (cem mil reais), direcionada ao Governador do Estado do Pará, Sr. Simão Robson Oliveira Jatene.

O recurso deve ser parcialmente provido. Explico.

O cerne deste recurso deve cingir-se à verificação sobre a presença ou não dos requisitos previstos no art. 300 do CPC/2015, necessários à concessão da tutela provisória de urgência, concedida pelo Juízo a quo na forma de liminar.

Sobre esses requisitos, ensina André Luiz Bäuml Tesser:

(...) Assim, depreende-se que de uma leitura simples do citado dispositivo legal que os pressupostos que precisam estar presentes para a concessão da tutela de urgência, seja ela de natureza antecipada ou cautelar, são os mesmos, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (in Coleção Novo CPC. Doutrina selecionada. Vol. 4: Procedimentos Especiais, Tutela Provisória e Direito Transitório/Coordenador Geral, Fredie Didier Jr.; Organizadores, Lucas Buriel de Macêdo, Ravi Peixoto, Alexandre Freire. Salvador: Juspodium,2015, p. 26)

Dito isto, de acordo com a cópia da petição inicial às fls. 12-21, verifica-se que o Ministério Público ajuizou ação civil pública com pedido liminar, tendo como interessada a Sra. Regina do Socorro da Silva Lima que encontra-se com um mioma no útero, com fortes dores e sangramento, necessitando ser operada, tendo em vista que o quadro se agrava e sem qualquer data para internação e operação. E por não ter obtido a efetivação de seu direito à saúde via administrativa, requereu ao Poder Judiciário a proteção desse direito, constitucionalmente garantido.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, a saúde é tida como direito de todos e dever do Estado (art. 196). Por via de consequência, é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar a todos, principalmente às pessoas desprovidas de recursos financeiros, o acesso à medicação e procedimentos necessários para a cura de suas doenças.

A vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados e que



devem ser zelados pelo poder público, em sua integralidade, incumbindo a todos os entes federados formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas, que visem a garantir o acesso universal e igualitário à assistência. Entendo, portanto, consolidado, no caso em comento, o requisito da probabilidade do direito buscado pelo agravado.

Ademais, diante do quadro clínico apresentado pela paciente que possuiu um mioma, precisando ser submetida a cirurgia, bem como a afirmação do magistrado, na decisão atacada, isto é, de que as provas acostadas, na inicial, permitem um juízo de verossimilhança das alegações (fl.22), que exige amparo estatal, conforme dita a nossa Carta Magna, vejo que o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é evidente, na medida em que está sendo protelado o tratamento/procedimento cirúrgico prescrito e necessário para o tratamento da doença que acomete a paciente/ Regina do Socorro da Silva Lima, comprometendo inclusive o psique conforme mencionado na exordial à fl.13.

Destarte, patente é que no caso em apreço fazia-se necessária a efetivação dos direitos garantidos pela nossa Carta Magna, já que o direito à vida e a saúde estavam sendo violados. Deste modo, coaduno com o entendimento do Magistrado primevo.

É nesse sentido o seguinte julgado do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 01/03/2017, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer, proposta pela parte ora agravada em face do Estado de Pernambuco, objetivando o fornecimento de medicação necessária ao tratamento de doença que a acomete.

III. No presente Agravo interno, a parte agravante suscita tese de violação ao art. 535 do CPC/73, que não fora objeto das razões do Recurso Especial, tratando-se, portanto, de indevida inovação recursal, em sede de Agravo interno, que não merece ser conhecida, na forma da jurisprudência.

IV. No caso, o Tribunal a quo, diante do quadro fático delineado nos autos, manteve o valor das astreintes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de descumprimento, concluindo que tal valor encontra-se dentro dos parâmetros da razoabilidade e dos limites legais, razão pela qual entendeu não haver ilegalidade ou exorbitância em sua fixação.

V. Consoante a jurisprudência do STJ, "rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou pela manutenção da multa cominatória fixada pelo Juízo de 1º Grau por descumprimento da decisão de fornecimento de medicamento, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 728.833/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2016). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 844.841/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2016; VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido. (AgInt no AREsp 1055094/PE, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 24/08/2017)

No mesmo sentido, é a jurisprudência pátria:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CIRURGIA DE PRÓTESE NO QUADRIL DIREITO. PACIENTE EM ESTADO GRAVE. POSSIBILIDADE DE PERDA DA MOBILIDADE. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS



AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RECURSO PROVIDO.

1. Deve o Estado assegurar a todos o direito à saúde, fornecendo os tratamentos que seus administrados necessitam. Os princípios da dignidade da pessoa humana e da preservação da saúde (art. 1º, III, e art. 6º da CF) impõem ao Distrito Federal a obrigação de realizar procedimento cirúrgico em pessoa que necessita de tratamento urgente, conforme prescrição de médico da rede pública. 2. A antecipação dos efeitos de tutela, com intuito de obrigar o Distrito Federal a realizar cirurgias de urgência, é viável ante a satisfação dos pressupostos do art. 273 do CPC. 3. A demora na realização do procedimento cirúrgico acarreta risco à saúde ao paciente, uma vez que seu quadro clínico é grave e a falta do tratamento adequado poderá resultar na progressão da doença e na perda da mobilidade das pernas. 4. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Unânime. (TJDF - Agravo de Instrumento 20150020006703. Data de publicação: 12/05/2015)

No tocante a violação ao princípio da reserva do possível, não merece guarida pelas razões que passo a expor.

O princípio da reserva do possível regulamenta a possibilidade e a abrangência da atuação do ente público no que diz respeito ao cumprimento de alguns direitos, como os direitos sociais, subordinando a existência de recursos públicos disponíveis à atuação do Estado (gênero).

Esse princípio, no entanto, está relacionado à existência de prestações limitadas à coerência e não da falta de recursos. Nesse contexto, ao indivíduo, cabe requerer a prestação dentro de um limite razoável. O mínimo existencial refere-se ao básico da vida humana e é um direito fundamental e essencial, previsto na Constituição Federal, sem o qual não é possível que um indivíduo possa ter uma vida digna, pois o princípio tem o objetivo de garantir condições mínimas para isso.

Em que pese ser dever dos entes estatais garantir que os direitos fundamentais sejam preservados, nas ocasiões em que se defrontam com um direito fundamental respaldado do mínimo existencial, indicam que seus recursos disponíveis deverão ser observados, sob o manto de que tem a obrigação de realizar somente aquilo que está dentro de seus limites orçamentários.

Ressalto que, mesmo na escassez ou até na inexistência de recursos, o poder público não pode nem deve se escusar do dever de garantir os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal com o objetivo de garantir o mínimo de dignidade para a vida humana. Dessa forma, àquele que se vir prejudicado em seu direito do mínimo existencial é permitido bater às portas do Judiciário a fim de ver seu direito fundamental garantido, a despeito do princípio da reserva do possível, sem que isso importe em violação do Poder Judiciário ao princípio da separação dos poderes, porquanto resta configurada, no caso, a omissão da Administração.

Nesse sentido colaciono julgado do TJBA:

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO. AGRAVO RETIDO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES REJEITADAS. INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. TRANSFERÊNCIA DE PACIENTE PARA UNIDADE HOSPITALAR. URGÊNCIA DEMONSTRADA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONCRETIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. MULTA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença recorrida está em harmonia com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, firmada no sentido de que o Ministério Público possui legitimidade para ajuizar Ação Civil Pública, em defesa de interesses individuais indisponíveis, como, no caso, do direito à



saúde.

A jurisprudência consolidada entende que é solidária a obrigação dos entes da Federação, em promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, mormente a realização de tratamento médico em paciente hipossuficiente. Portanto, o usuário dos serviços de saúde, no caso concreto, possui o direito de exigir de um, de alguns ou de todos os entes estatais, o seu cumprimento.

Reconhece-se, ainda, a competência do Judiciário para determinar a concretização de políticas públicas constitucionalmente previstas, quando houver omissão da Administração Pública, não configurando-se violação do princípio da separação dos poderes, haja vista não se tratar de ingerência ilegítima de um Poder na esfera de outro.

Acentua-se, quanto aos limites orçamentários, aos quais está vinculada a Recorrente, que o Poder Público, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais.

Quanto à aplicação da multa, tem-se que as astreintes são inibitórias e coercitivas, cabíveis contra a Administração Pública visando, não ao seu pagamento, mas, sim, ao cumprimento da determinação judicial, inclusive, com amparo legal nas obrigações de fazer, ex vi do art. 461, §4º, do CPC. (TJBA - Classe: Apelação nº 0001921-52.2014.8.05.0110, Relator(a): Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 18/12/2015)

Ainda, em relação ao comprometimento do princípio da universalidade do acesso à saúde, não merece guarida, pois, no caso, trata-se da busca do direito a realização de procedimento cirúrgicos, o direito de viver com maior dignidade; não havendo como mensurar o quão urgente é a situação da representada, ou compará-la com outros similares, tendo em vista a peculiaridade de cada caso. Máxime por inexistirem provas robustas acerca do comprometimento de outros serviços da saúde pública, no caso.

Ademais, não se pode olvidar que há um bem maior que é a vida, o qual deve sempre preponderar sobre os demais direitos assegurados no texto constitucional. Portanto, entre os dois valores em jogo, o direito à saúde e à vida e o direito do ente público de bem gerir as verbas públicas, sob qualquer ótica, deve prevalecer o primeiro.

No que se refere à impossibilidade de aplicação de sanção coercitiva em desfavor do agente político, entendo que assiste razão ao agravante. Senão vejamos.

Observo que a decisão agravada fixa multa diária por descumprimento, direcionada ao Governador do Estado do Pará e do Prefeito do Município de Capanema.

Ocorre que a pessoa física do Governador do Estado do Pará e do Prefeito Municipal, que atuam na qualidade de gestores dos referidos entes da Federação, não respondem pela aplicação de multa cominatória, no caso de descumprimento da decisão, máxime não compõe o polo passivo da Ação Civil Pública com pedido de tutela (fl. 12v).

Nessa linha, quem deverá responder pela pretensão cominatória é o Estado do Pará e o Município de Capanema, pessoas jurídicas, que representam os respectivos órgãos cujo gestor é o Governador e Prefeito, respectivamente. Esse entendimento se coaduna com o posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a pessoa do representante e a entidade pública não se confundem, tampouco é possível aplicar multa cominatória a quem não participou efetivamente do processo (Ag. 1.287.148/PR, DJe 16.06.2010).

Nessa esteira, colaciono julgado do STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA O ESTADO DE SERGIPE E A FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE.



FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS TESES VEICULADAS NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 211/STJ. MULTA PREVISTA NO ART. 461, §§ 4º E 5º, DO CPC. IMPOSIÇÃO AO AGENTE PÚBLICO QUE NÃO FIGUROU COMO PARTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO DIREITO DE AMPLA DEFESA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1 - O Tribunal de origem, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração, não se pronunciou sobre as teses versadas no presente recurso. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ.

2 - Ainda que assim não fosse, o entendimento exposto no acórdão impugnado se amolda à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que o agente público não pode ser pessoalmente condenado ao pagamento de astreintes se não figurou como parte na relação processual em que imposta a cominação, sob pena de afronta ao direito constitucional de ampla defesa. Precedentes.

3 - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp. 1.433.805/SE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 24.6.2014)

Portanto, não sendo o Governador do Estado do Pará e nem o Prefeito Municipal de Capanema partes na demanda, não podem ser condenados ao pagamento de multa em caso de descumprimento da ordem judicial.

Assim, no tocante à aplicação da multa, entendo plenamente cabível, uma vez demonstrada a responsabilidade do agravante, a multa deve recair sobre os entes da federação.

No tocante ao valor da multa diária, fixada na ordem de R\$5.000,00 (cinco mil reais) limitada ao valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), o agravante pugna pela sua redução, sob pena de infringir o princípio do enriquecimento sem causa, destoando dos princípios da adequação, razoabilidade, isonomia e proporcionalidade.

Ora, o dispositivo do art. 497 do CPC/2015, prevê a possibilidade de aplicação de multa, como uma forma de dar efetividade às decisões judiciais. Logo, entendo pertinente a aplicação das astreintes em caso de descumprimento do decisum, assim como entendo proporcional o valor arbitrado em R\$5.000,00 (cinco mil reais), até porque a mesma somente irá surgir em caso de desobediência da ordem judicial pelo ente público estatal, razão pela qual, também não há que se falar, neste momento, em execução imediata do valor da multa coercitiva.

Contudo, quanto à limitação da multa, em observância ao poder geral de cautela e para evitar a pena desmensurada, entendo que em caso de descumprimento da ordem judicial, a multa deverá ser aplicada, em desfavor do recorrente, até o limite de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais), devendo ser reformada nesta parte a decisão agravada.

Assim tem se pronunciado esta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE MANTEVE O VALOR DA MULTA DIÁRIA REDUZINDO VALOR MÁXIMO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA ASTREINTE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. 1. Na hipótese dos autos, entendo proporcional e adequada a astreinte imposta no valor diário de R\$10.000,00 (dez mil reais) até o máximo de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de descumprimento da ordem judicial ao Estado, dirigida pelo Poder Judiciário. 2. Demais disso, a multa é transitória, tendo o magistrado a faculdade de alterar o seu valor da multa, caso fique evidenciado, ao final, a sua exorbitância, nos termos do art. 461, §6º do CPC. Assim sendo, por não me convencer do contrário, mantenho a decisão ora agravada em todos os seus termos. 3. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME (2016.03455065-91, 163.625, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em



---

25-8-2016, Publicado em 29-8-2016)

Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para determinar que a multa deverá ser suportada pelos entes da Federação, bem como no caso de descumprimento da tutela antecipada, por parte do Estado do Pará, limito o valor da multa a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). No mais, mantenho o decisum.

É o voto.

Belém-PA, 09 de julho de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora